



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.223

Recurso nº: - 65.295 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: - SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM RECIFE (PE).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO - Dado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

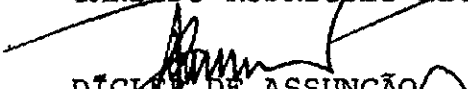
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICLEI DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM - ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.

ACÓRDÃO Nº 103-12.223

RECURSO: 65.295

RECORRENTE: SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10480/003.666/90-93, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 11), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 14/21) e recurso (fls.38/46), a empresa apenas limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 36) e a informação fiscal (fls. 23/25) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O



Conselheiro Dicler de Assunção, Relator:



ACÓRDÃO Nº 103-12.223

Recurso tempestivo (fls. 38/46),
devendo, pois, ser conhecido.

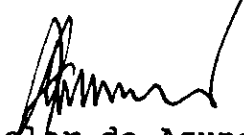
Pelo acórdão nº , de , essa
Câmara, à de votos, deu provimento ao recurso
interposto no 4Xprocesso principal.

Por tratar-se de um processo reflexo,
referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência,
pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no
decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência
daquela.

Assim, o resultado do processo-matriz
estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de
conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe
provimento.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992


Conselheiro Dicleir de Asunção - Relator

